



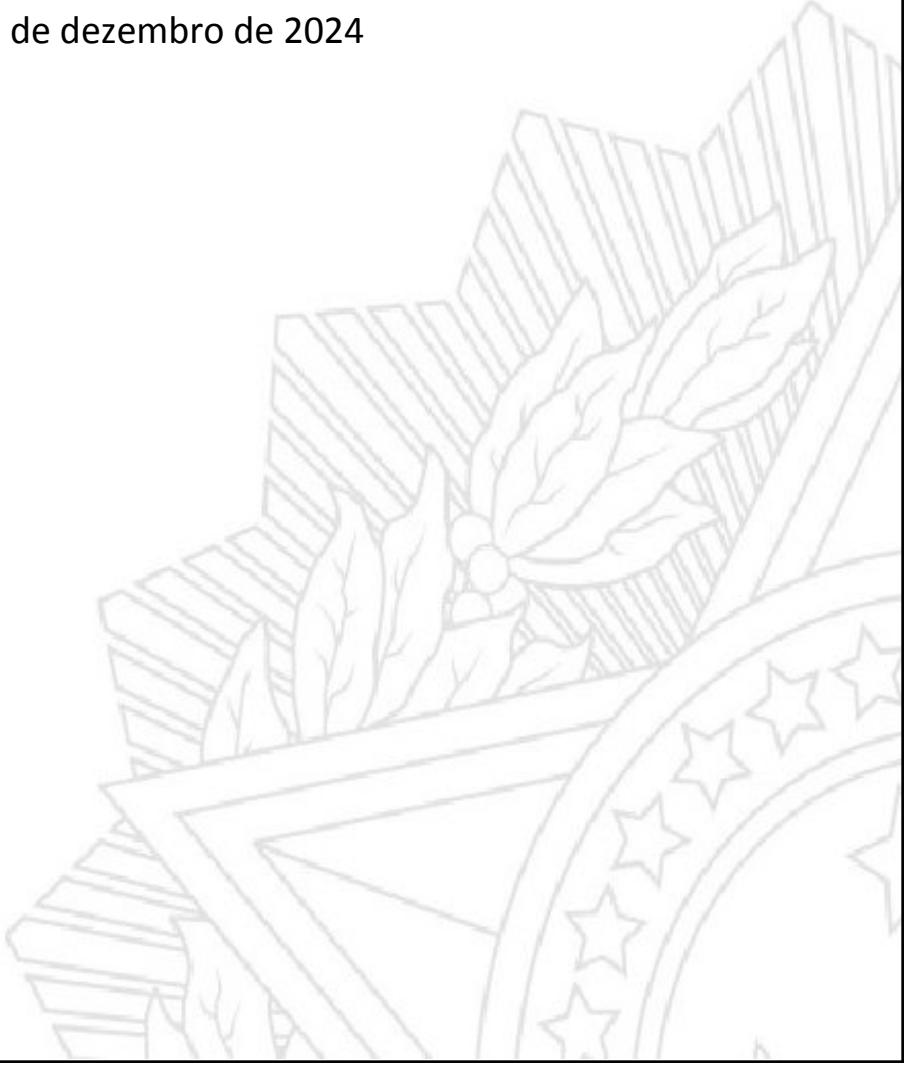
SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 53, DE 2024

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre
o Projeto de Lei nº 3819, de 2024, que Altera a Lei nº 13.903, de 19 de
novembro de 2019, que autoriza a criação da empresa pública NAV
Brasil Serviços de Navegação Aérea S.A. (NAV Brasil).

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Chico Rodrigues
RELATOR: Senador Esperidião Amin

10 de dezembro de 2024



Assinado eletronicamente, por Sen. Chico Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8086198986>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei nº 3.819, de 2024, da Câmara dos Deputados, que altera a Lei nº 13.903, de 19 de novembro de 2019, que autoriza a criação da empresa pública NAV Brasil Serviços de Navegação Aérea S.A. (NAV Brasil).

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.819, de 2024, de iniciativa do Presidente da República, alterando a Lei da NAV Brasil Serviços de Navegação Aérea S.A. (Lei nº 13.903, de 19 de novembro de 2019), para autorizar que essa empresa pública estabeleça subsidiária (art. 8º-A, introduzido pelo projeto) e a alienie posteriormente à União, sem ônus a esta (art. 2º do projeto). A subsidiária em questão terá uma série de atribuições, relacionadas à exploração de atividades, tecnologias e infraestrutura aeroespacial, inclusive redes de satélites e aprimoramento do sistema de controle do espaço aéreo (nos incisos XVI ao XIX do art. 9º da Lei da NAV Brasil).

A proposição ainda promove outras alterações na citada Lei nº 13.903, de 2019. Permite-se, nos quatro primeiros anos da entidade, a contratação de pessoal temporário (art. 14-A), nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993. Fica também autorizada, com ônus efetivo

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
51)3303-6446



Assinado eletronicamente, por Sen. Chico Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8086198986>

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

sempre para o destino (mediante sistemática de reembolso), a cessão de servidores e empregados públicos e a disponibilização de militares, considerados estes, para todos os efeitos legais, como no exercício de cargo de natureza militar (art. 14-B). Consigna-se, ainda, a possibilidade de a subsidiária a ser criada patrocinar plano de previdência complementar para seus empregados (art. 14-C). Por fim, admite-se a contratação da referida subsidiária mediante a utilização de recursos do Fundo Aeronáutico, no interesse do Comando da Aeronáutica (art. 14-D). As disposições terão todas vigências imediatas (art. 3º do projeto).

A proposição foi aprovada na Câmara dos Deputados em regime de urgência e despachada a esta Comissão, da qual seguirá para a apreciação do Plenário do Senado Federal. Até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 103, incisos V e VIII, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta CRE manifestar-se sobre matéria de espaço aéreo e outras correlatas, entre as quais, naturalmente, o direito aeronáutico e espacial e a navegação aérea e aeroespacial (art. 22, incisos I e X, da Constituição Federal – CF), bem como a exploração respectiva, de competência material da União (art. 21, inciso XII, alínea “c”, da CF). Tendo em vista que a proposição não tramitará por outras Comissões, compete-nos adicionalmente opinar sobre sua admissibilidade.

Entendemos que o projeto foi distribuído à única Comissão com competência temática sobre a matéria nele versada, tendo seguido, portanto, o rito regimentalmente previsto. Observa, ainda, à juridicidade, uma vez que, embora naturalmente de caráter autorizativo, não se trata de projeto *meramente* autorizativo, haja vista a efetiva exigência de previsão legal para a criação de subsidiária de empresa pública (art. 37, inciso XX, da CF).

Quanto à técnica legislativa, no que tange à formação inicial dos quadros de pessoal da entidade, notamos que, no tema de contratações

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
51)3303-6446

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Chico Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8086198986>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

temporárias, embora o campo de aplicação da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, abarque somente “os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas” (art. 1º), o projeto foi cuidadoso ao apontar as disposições que seriam pertinentes à subsidiária (novel art. 14-A, § 2º, da Lei da NAV Brasil).

No tocante à constitucionalidade formal, a proposição é de iniciativa do Presidente da República, atendendo à reserva do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da CF. Não há, igualmente, qualquer implicação orçamentária, especialmente considerando ser a NAV Brasil estatal independente. Nem sequer indiretamente serão os cofres públicos afetados, uma vez que, conforme registramos, as cessões de agentes públicos da União para a subsidiária far-se-ão sem ônus efetivo para a origem (novel art. 14-B, § 2º, da Lei da NAV Brasil), e a própria cessão acionária autorizada se faria sem ônus para a União (art. 2º, § 1º, do projeto).

Já no aspecto material, trata-se de temática de relevante interesse coletivo e evidente imperativo de segurança nacional, conforme registrado no item 3 e ss. da exposição de motivos do projeto e exigido pelo comando insculpido no art. 173, *caput*, da CF. Alguns poderiam levantar dúvida, contudo, sobre a constitucionalidade do regime proposto para a exploração de serviços de navegação aeroespacial, uma vez que, nos termos do retrocitado inciso XII do art. 21 da CF, a referida exploração deve-se dar “diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão” – locução que, lida em sentido estrito, talvez não abarcasse a exploração indireta por meio de subsidiária de empresa pública. Tendo em vista tratar-se, porém, de uma subsidiária pelo menos a princípio integral, com pessoal estratégico cedido ou disponibilizado a partir dos quadros da União (arts. 8º-A e 14-B da Lei da NAV Brasil, introduzidos pelo projeto), e sendo as atribuições formalmente cominadas à própria matriz (noveis incisos XVI a XIX do art. 9º), parece-nos que fica plenamente satisfeita a *ratio* daquela norma constitucional, no sentido de propiciar um efetivo controle sobre as atividades desenvolvidas pela empresa por parte da União, a que o próprio controle acionário poderá ser posteriormente cedido (art. 2º do projeto).





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Finalmente, registramos que o projeto é salutar ao desenvolvimento tecnológico brasileiro, contribuindo, por meio do instituto da descentralização administrativa, para superar as limitações impostas pela módica rubrica orçamentária destinada ao desenvolvimento aeroespacial. Garantem-se, ainda, ganhos de escala mediante especialização, ao cometer as atividades relativas à exploração desse importante ramo a uma nova pessoa jurídica, ora subsidiária da NAV Brasil e no futuro, possivelmente, empresa pública federal.

Impõe-se, aqui, tão somente, apresentar emenda de redação para adequar a ementa da proposição aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*, e cujo art. 5º prevê que *a ementa ... explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei*.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.819, de 2024, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA N° 1 – CRE (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei (PL) nº 3.819, de 2024, a redação seguinte:

Altera a Lei nº 13.903, de 19 de novembro de 2019, para autorizar a criação de subsidiária da NAV Brasil Serviços de Navegação Aérea S.A. (NAV Brasil), nos termos que especifica; e dispõe sobre a possibilidade de alienação do controle acionário daquela à União.

Sala da Comissão,

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF

51)3303-6446

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



Assinado eletronicamente, por Sen. Chico Rodrigues

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8086198986>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

, Presidente

, Relator

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF

51)3303-6446

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

Assinado eletronicamente, por Sen. Chico Rodrigues

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8086198986>





Relatório de Registro de Presença

16ª, Extraordinária

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES	SUPLENTES	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	1. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
RANDOLFE RODRIGUES	2. SERGIO MORO	PRESENTE
RENAN CALHEIROS	3. IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
FERNANDO DUEIRE	4. EFRAIM FILHO	PRESENTE
MARCOS DO VAL	5. CARLOS VIANA	
CID GOMES	6. VAGO	
ALESSANDRO VIEIRA	7. IZALCI LUCAS	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
DANIELLA RIBEIRO	1. OTTO ALENCAR	
NELSINHO TRAD	2. OMAR AZIZ	PRESENTE
MARA GABRILLI	3. MARGARETH BUZZETTI	PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO	4. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
JAQUES WAGNER	5. BETO FARO	
HUMBERTO COSTA	6. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
CHICO RODRIGUES	7. FLÁVIO ARNS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	1. CARLOS PORTINHO	
WELLINGTON FAGUNDES	2. WILDER MORAIS	
TERESA CRISTINA	3. MAGNO MALTA	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
ESPERIDIÃO AMIN	1. CIRO NOGUEIRA	
HAMILTON MOURÃO	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

EDUARDO GOMES
EDUARDO BRAGA
JORGE KAJURU
AUGUSTA BRITO
ANGELO CORONEL
ZENAIDE MAIA
WEVERTON
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3819/2024)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO E À EMENDA Nº 1-CRE (DE REDAÇÃO).

APROVADA A APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO 23/2024-CRE, DE URGÊNCIA PARA A MATÉRIA.

A MATÉRIA VAI À SECRETARIA-GERAL DA MESA, PARA PROSSEGUIMENTO DA TRAMITAÇÃO.

10 de dezembro de 2024

Senador Chico Rodrigues

Presidiu a reunião da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional



Assinado eletronicamente, por Sen. Chico Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8086198986>